



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501819-32.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL, é apelado GUILHERME APARECIDO LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501819-32.2022.8.26.0581

Apelante: Município de São Manuel

Apelado: Guilherme Aparecido Luciano

Comarca: São Manuel

Voto nº 31372

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU/TAXA(S). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de São Manuel contra Guilherme Aparecido Luciano, referente a Certidão de Dívida Ativa. Sentença extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Recurso de apelação busca anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal da Fazenda para prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme art. 485, § 1º do CPC, antes de extinguir o processo por abandono.

III. Razões de Decidir

3. O abandono de causa é caracterizado após decorrido o prazo de 30 dias da intimação da parte para realizar os atos e diligências que lhe incumbem.

4. A intimação pessoal da parte autora é imprescindível para dar continuidade ao feito, segundo orientação do art. 485, § 1º do CPC, providência não observada na origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias. 2. A ausência de intimação pessoal impede a configuração de abandono da causa.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 901910/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/04/2007.

STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29/08/2005.

TJSP, Apelação nº 1656870-50.2016.8.26.0224, Rel. Des. Luiz Burza Neto, j. 23/02/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1587882-06.2018.8.26.0224, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, j. 13/09/2021.

TJSP, Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 04/10/2021.

TJSP, Apelação nº 1527872-93.2018.8.26.0224, Rel. Des.

Wanderley José Federighi, j. 24/09/2021.

TJSP, Apelação nº 1531380-13.2019.8.26.0224, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 04/10/2021.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL** em face de **GUILHERME APARECIDO LUCIANO**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 17/18 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 20/27, buscando a reforma/nulidade do julgado e alegando, em síntese, que não houve a intimação pessoal da Fazenda para que desse prosseguimento ao feito. Pugna pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema 1184/STF e Resolução 547/CNJ.

No caso em tela, o juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC, reputando desnecessária a intimação pessoal da Fazenda.

Ocorre que, verificada a inércia da parte autora por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, deve ela obrigatoriamente ser intimada novamente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa.

Nesse sentido, é o comando do §1º para a hipótese do inciso III, ambos do artigo 485 do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

(...)

§ 1º- Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, o abandono de causa é caracterizado após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da parte para realizar os atos e diligências que lhe incumbem.

Todavia, antes de aplicar o decreto de extinção, necessário se faz a intimação pessoal da parte para dar continuidade ao feito, segundo orientação do mencionado art. 485, § 1º do NCPC, providência que não foi observada na origem.

Ademais, mostra-se essencial para a incidência de tal dispositivo legal a demonstração do intuito do(s) demandante(s) de abandonar a causa, não sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, precedentes do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. “O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” (inciso II) ou porque “por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito” (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, REsp nº 901910/PB 2006/0249999-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16/04/2007, T1- Primeira turma, Publ. DJ em 07/05/2007).

“A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

No mesmo sentido, é o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL - Multa - Exercícios de 2013 e 2015 - Sentença de extinção por abandono da causa - Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público - Hipótese em que a fazenda foi intimada tão somente acerca do resultado negativo da citação postal - Vulneração ao inciso III, §1º do art. 4845 do CPC - Necessidade de intimação pessoal - Precedentes - Sentença reformada - Extinção afastada - Recurso provido.” (Apelação nº 1656870-50.2016.8.26.0224; Rel. Des. Luiz Burza Neto; 18ª Câmara de Direito Público; j. 23/02/2022)

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da ação – A desídia do demandante enseja a extinção por abandono do processo, afigurando-se imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias, 'ex vi' do disposto no § 1º do artigo 485 do CPC/2015, providência que não foi observada na origem - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1587882-06.2018.8.26.0224, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR ; 18ª Câmara de Direito Público; j. 13/09/2021)

“Execução fiscal. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Reforma de rigor em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em atendimento à regra contida no §1º do art. 485 do CP. Dá-se provimento ao recurso.” (Apelação nº 1534797-71.2019.8.26.0224; Rel. Des. Beatriz Braga; 18ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2021)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU Exercício de 2017 - Extinção do feito por abandono processual - Descabimento - Descumprimento do § 1º do artigo 485 do CPC - Ausência de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias - Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação nº 1527872-93.2018.8.26.0224; Rel. Des. Wanderley José

Federighi; 18ª Câmara de Direito Público; j. 24/09/2021)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 e 2018. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (abandono da causa). Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Abandono da causa não configurado. Inobservância do § 1º do art. 485 do CPC/15. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta de andamento no prazo de cinco dias. Extinção por abandono afastada. Recurso provido.” (Apelação nº 1531380-13.2019.8.26.0224; Rel. Des. Ricardo Chimenti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2021)

Portanto, ainda que se observe nos autos certa desídia da parte, não se pode extinguir o processo sem que, previamente, seja ela intimada (pessoalmente) a dar andamento ao feito.

Sendo assim, uma vez cumprida a exigência legal e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias dado pelo § 1º do art. 485 do CPC é que, permanecendo a parte silente, surge a causa de extinção da ação.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença de 1º grau, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator